

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSOS CEE Nº : 959/94, 960/94, 961/94, 962/94, 963/94,
964/94, 965/94 PROC. Ap. DRE-C 3.726/94,
3.727/94, 3.728/94, 3.732/94, 3.731/94,
3.730/94, 3.733/94
INTERESSADO : SESI - Americana, Indaiatuba, Valinhos,
Cosmópolis, e Casa Branca
ASSUNTO : Instalação e funcionamento do Curso de
Suplência II em empresas
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº : 144/95 - CEPG - Aprovado em 15-03-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A Divisão de Educação Fundamental do Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo, comunica a instalação e o funcionamento de Curso de Ensino Supletivo - modalidade Suplência II, nas seguintes empresas :

a) Spal, Indústria Brasileira de Bebidas, localizada na Rodovia Paulínia, km 141, no município de Cosmópolis;

b) Laticínios Mococa S.A., localizada na Rua Saldanha Marinho nº 769, município de Mococa;

c) Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., localizada na Rua 13 de Maio nº 755, município de Valinhos;

d) Indústrias Gessy-Lever, localizadas na Marginal Norte da Rodovia S.P.-75, km 52,7, município de Indaiatuba;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 959/94

PARECER CEE Nº 144/95

e) COBREQ - Cia. Brasileira de Equipamentos, localizada na Rua Tupi nº 293, município de Indaiatuba;

f) Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A., localizada na Avenida Presidente Médici nº 4.125, município de Americana;

g) Equipamentos Clark Ltda., localizada na Rua Clark nº 2.061, município de Valinhos.

A DRE/Campinas considerou que a instalação e o funcionamento do referido curso estão conforme o Parecer CEE nº 824/93, que aprovou a instalação e o funcionamento do Ensino Supletivo - Modalidade Suplência II, a partir de 1994, na rede escolar do SESI ou em empresas, como também aprovou as respectivas Alterações Regimentais e as mudanças nos Planos de Curso e Grade Curricular.

Este Colegiado, pelo Parecer CEE nº 1.451/92, afirmou, respondendo a COGSP, que:

"Em se tratando de autorização ou encerramento, de cursos/classes de Suplência I em empresas/entidades, os autos não precisam ser encaminhados ao CEE, bastando a comunicação à Delegacia de Ensino para fins de Supervisão Escolar. Neste caso, cabe ao SESI informar à DE, nos termos do seu Regimento Escolar, a qual Centro Educacional ou Delegacia Regional ou órgão da administração central do SESI está jurisdicionado/vinculado o curso/classe a ser instalado".(grifos nossos).

PROCESSO CEE Nº 959/94

PARECER CEE Nº 144/95

Assim, tratando-se de situação idêntica, o procedimento adotado para o Curso de Suplência I pode ser estendido para o de Suplência II.

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto:

2.1 o Conselho Estadual de Educação toma conhecimento da instalação e funcionamento, pelo SESI, do Curso de Suplência II nas seguintes empresas:

- Spal, Indústria Brasileira de Bebidas, localizada na Rodovia Paulínia, km 141, no município de Cosmópolis;

- Laticínios Mococa S.A., localizada na Rua Saldanha Marinho nº 769, município de Mococa;

- Rigesa - Celulose, Papel e Embalagens Ltda., localizada na Rua 13 de Maio nº 755, município de Valinhos;

- Indústrias Gessy-Lever, localizadas na Marginal Norte da Rodovia S.P.-75, km 52,7, município de Indaiatuba;

- COBREQ - Cia. Brasileira de Equipamentos, localizada na Rua Tupi nº 293, município de Indaiatuba;

- Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A., localizada na Avenida Presidente Médici nº 4.125, município de Americana;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 959/94

PARECER CEE Nº 144/95

- Equipamentos Clark Ltda., localizada na Rua Clark nº 2.061, município de Valinhos;

2.2 é desnecessário que o SESI comunique a este Conselho Estadual de Educação a instalação e o funcionamento de novos Curso de Suplência II em sua rede escolar ou em empresas. Deve, isto sim, comunicar previamente à respectiva Delegacia de Ensino para fins de supervisão escolar e demais providências cabíveis.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1995

***a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator***

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de fevereiro de 1995

***a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Relatora***

PROCESSO CEE Nº 959/94

PARECER CEE Nº 144/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de março de 1995.

a)Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente